



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2098/18

Folha.....

.....

ATA DA REUNIÃO DOS TRABALHOS DE ABERTURA DOS ENVELOPES "HABILITAÇÃO" E "PROPOSTA" E JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2018 - PROCESSO Nº 2098/2018, QUE CUIDA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA TÉCNICA, NA ÁREA DE INFORMÁTICA, ENFOCANDO TANTO OS TRABALHOS EXECUTADOS QUANTO AQUELES EM DESENVOLVIMENTO, PARA PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE GESTÃO DE TI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. Na sala de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, sito à Rua Sete de Setembro nº 701 – Centro – Tremembé – SP, às oito horas e trinta minutos do dia vinte e um de maio de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, doravante COPEL, neste ato representada pelos servidores MARCO AURELIO DUARTE DOS SANTOS, ROGER FERREIRA ROLA e VÂNIA TEIXEIRA DE LEMOS ARAÚJO, presidida pelo primeiro e nomeados em Portaria acostada aos autos. Apresentou-se para o **CRENCIAMENTO** a empresa **IBRADIP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, CNPJ 10.529.882/0001-30, representada pelo Sr. RICARDO HENRIQUE FREIRE VIEIRA, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 16.140.209-4 – SSP – SP. Em cumprimento ao que prescreveu o item 2.1.3, “b” e “c”, do Edital, a COPEL verificou se havia penalidade aplicada à licitante, efetuando a consulta à Base de Dados da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé (Diário Oficial do Município de Tremembé e Sistema Informatizado de Compras) e aos seguintes sítios *internet*: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – PGE-SP, Sanções Administrativas, disponível em <<http://www.esancoes.sp.gov.br>>; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, disponível em <<http://www.portaltransparencia.gov.br/>>; Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, disponível em <<https://www4.tce.sp.gov.br/pesquisa-na-relacao-de-apanados>>; Pesquisa a restrições de contratar do Portal de Compras do Governo Federal, disponível em <<https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf#>>; Apenados pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível em <http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php>; Sistema de Inabilitados e Inidôneos do Tribunal de Contas da União, disponível em <<https://contas.tcu.gov.br/>>. Não foram encontradas penalizações. Ato contínuo, o Presidente procedeu à separação dos ENVELOPES



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2098/18

Folha.....

.....

nº 1 e 2, rubricando-os. Encerrada a fase de credenciamento, o presidente da COPEL iniciou a abertura do envelope nº 1 contendo a **"DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO"**, sendo rubricado o conteúdo deste pela COPEL e representante presente. A COPEL verificou que os documentos de habilitação foram apresentados em conformidade com o previsto no Edital, nos itens seguintes quais sejam (menções ao Edital): **3.1**, Certificado de Registro Cadastral válido expedido pela Prefeitura Municipal de Potim; **3.3.2**, contrato Social; **3.4.1**, Comprovação de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, no prazo de validade; **3.4.2**, prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e INSS, expedida pela Secretaria da Receita Federal; **3.4.3**, comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual; **3.4.4**, comprovação de inscrição e de regularidade perante a Fazenda Municipal; **3.4.5**, comprovação de regularidade do FGTS; **3.4.6**, comprovação de regularidade quanto aos débitos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho; **3.5.1**, comprovação de aptidão para desempenho da atividade compatível com o objeto desta Licitação; **3.5.3**, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional competente, vinculado na forma do item **3.5.3.1**, contrato de trabalho; **3.6**, declarações de atendimento; **3.7.1**, certidão negativa de falência e recuperação judicial; **3.7.2**, comprovação da integralização do capital mínimo. Em deliberação para o julgamento da habilitação, a COPEL entendeu que todos os requisitos foram supridos. Ademais, considerando-se o previsto no item 5.1.1 do Edital, a empresa IBRADIP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, que é ME/EPP, também goza dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 em sua redação atual.¹ Imperioso também é reconhecer que já há, no âmbito deste Município, previsão expressa para tal, contida na Lei Municipal nº 3.293, de 05 de dezembro de 2007.² Portanto, no intuito de dar celeridade ao processo e prestigiando o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna³, a COPEL habilita a empresa. Neste momento o presidente da COPEL ouve do representante presente que este abdica da interposição de recurso relativa a esta fase habilitatória. A COPEL, no uso da

¹ A Lei Complementar nº 123/2006, em sua redação atual afirma: "Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato."

² O art. 30 da referida Lei reza que "Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente."

³ CF/88, Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)"



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2098/18

Folha.....

.....

faculdade prevista no item 6.2.1 do Edital, efetuou a abertura do envelope "PROPOSTA". A proposta foi rubricada pela COPEL e representante. Após a análise, por considerar que os valores constantes da PROPOSTA estão compatíveis com o previsto por esta Administração e dentro da faixa admissível prevista, atendendo ao critério de exequibilidade, de acordo com o artigo 48 da Lei Federal 8.666/93, a COPEL DECIDE: ACEITAR E CLASSIFICAR como primeira colocada: IBRADIP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, pelo valor total de R\$72.500,00 (Setenta e dois mil e quinhentos reais). ESTA É A DECISÃO. Após o exposto e em cumprimento do contido no artigo 109, alínea "b" da Lei federal nº 8.666/93, para conhecimento de todos os interessados, publique-se a decisão desta COPEL na Imprensa Oficial do Município, na forma da Lei Municipal nº 4.238, de 11 de fevereiro de 2016 sendo, ainda, disponibilizada no sítio www.tremembe.sp.gov.br – Link: licitações/Tomada de Preços. Todo o presente processo estará disponível para consulta e extração de cópias, em atenção ao Princípio da Publicidade e à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). O Presidente da COPEL encerrou os trabalhos às nove horas e doze minutos. Subscrevem esta: Marco Aurelio Duarte dos Santos, Presidente; Vânia Teixeira de Lemos Araújo, Membro; Roger Ferreira Rola, Membro. Pela Licitante: IBRADIP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, Ricardo Henrique Freire Vieira.